



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

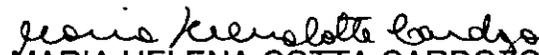
Processo nº. : 10930.005271/2003-65
Recurso nº. : 140.140
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : GUILHERME MACHADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.559

IRPF – DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO - Para fazer jus às deduções a título de despesas médicas o Contribuinte deve comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetividade das despesas. Sem essa comprovação subsiste a glosa efetuada pelo Fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.005271/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.559

Recurso nº. : 140.140
Recorrente : GUILHERME MACHADO

RELATÓRIO

GUILHERME MACHADO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 360.891.259-20, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 66/68, prolatada pela DRJ/CURITIBA/PR recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 72/73.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/60 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 9.883,60, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes calculados até 30/09/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme demonstrado detalhadamente no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que passa a fazer parte integrante e indestacável deste Auto de Infração.

No referido Termo de Verificação Fiscal a Autoridade Lançadora detalha a matéria tributável, evidenciando que o lançamento refere-se a glosa de despesas médicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.005271/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.559

em relação às quais, intimado, não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, os pagamentos das despesas.

Um dos profissionais a quem o Contribuinte declarou ter pago despesas médicas de nome HELDER TURCI SIDNEY, intimado, negou expressamente que tivesse prestado serviços ao Contribuinte ou seus dependentes e que não havia recebidos os valores declarados.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 62, onde aduz, em síntese, que em mais de 20 anos nunca teve uma infração fiscal e que os recibos apresentados foram firmados por Profissional Acadêmico, Diplomado e tece considerações gerais sobre problemas pendentes junto ao Banco do Brasil e à Secretaria Federal de Controle de quem espera resposta de demanda que diz ter feito.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento. Sustenta a decisão recorrida que o Contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos, que foram objeto das glosas, limitando-se a afirmar que os Recibos foram emitidos por profissionais qualificados.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 72/73 onde, após breve resumo dos fatos, aduz o que se segue:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.005271/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.559

"II.1 - Preliminar.

A Constituição da República cap II, art. 21 fala competir à União:

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

O Art. 22 fala:

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões:

Dentre várias outras:

II.2 - MÉRITO

O Contribuinte não quer se escusar de pagar seus impostos, e desde já deixa em dação de pagamento o imóvel arrolado por documento anexo a este (única forma de recorrer), para que todos os seus impostos fiquem em dia. Mas acredita que, como contribuinte que o Ministério da Fazenda investigue primeiro o Banco do Brasil por sua Auditoria Interna da denúncia de se gravar contas e contratos de crédito sem a aquiescência do cliente. Que se investigue e puna maus profissionais autônomos em especial das áreas médicas/odontológicas como se manda a Constituição Federal. Que o sistema nacional de emprego investigue e puna o exercício das chamadas listas negras contra empregados honestos que não cumprem ordens desonestas e buscam na Justiça seus direitos básicos como cidadãos, ficando os mesmos marginalizados no mercado de trabalho. Que a Corregedoria da República investigue e puna crimes contra a economia popular como Bancos Oficiais que implantam créditos para tarifar contas de aposentados e correntistas, obrigados a receber via crédito bancário. Que o Ministério Público tenha promotores efetivos para o cumprimento de sua missão.

III – CONCLUSÃO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.005271/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.559

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, onde o contribuinte é vítima da inoperância do estado, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou aguardando primeiramente a contrapartida do Estado, investigando a denúncia contra o Banco do Brasil, já que de 1997."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.005271/2003-65
Acórdão nº. : 104-20.559

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Como se vê do relatório, a infração objeto do lançamento é glosa de dedução de despesas médica, tendo em vista a não comprovação da efetividade dos pagamentos.

Em sua peça recursal o Contribuinte de limita a referir a denúncia e possíveis irregularidades cometidas por órgãos da administração direta e indireta, sem que se vislumbre qualquer relação com os fatos objeto do lançamento. O Fato que fica evidente é que o Contribuinte não traz aos autos comprovação da efetividade das despesas ou qualquer outro elemento que possa elidir a exigência

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17, de março de 2005

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA